



DECRETO N° 18.503 , DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 7.246 de 03 de setembro de 2019, que institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA) e o Cadastro da Pessoa Autista (CPA) no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual e atendendo ao disposto na Lei 7246 de 03 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.248, de 03 de setembro de 2019, que institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA) no estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ofício nº 0234/2019 – GAB/SEID, de 10 de outubro de 2019, autuado sobre a AP010.1.007171/19-80, oriundo da Secretaria de Inclusão da Pessoa com Deficiência,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), com o objetivo de:
I - conferir identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Piauí;

II - assegurar o atendimento com prioridade nos serviços públicos e privados do Estado do Piauí;

III - promover a inclusão social da pessoa com TEA.

§ 1º A Carteira de Identificação do Autista, emitida sem qualquer custo mediante preenchimento do formulário cadastral, deverá conter as seguintes informações:

I - foto (3x4)

II - nome completo;

III - data de nascimento;

IV - filiação;

V - número de registro cadastral;

VI - certidão de nascimento ou documento de identidade ou CPF;

VII - nacionalidade;

XIII - data de expedição;

IX - data de validade;

X - assinatura do responsável pelo órgão expedidor da CIA.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, conforme a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Fica instituído o Cadastro da Pessoa Autista (CPA), cadastro de identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, no qual deverão constar as seguintes informações cadastrais:

I - duas fotos (3x4);

II - nome completo;

III - data de nascimento;

IV - filiação;

V - número de registro cadastral;

VI - certidão de nascimento ou documento de identidade ou CPF;

VII - nacionalidade;

VIII - nacionalidade;

IX - data da expedição e prazo de validade da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
X - comprovante de endereço atualizado;

XI - laudo médico, firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria;

XII - telefone;

XIII - endereço eletrônico (e-mail);

§ 1º As informações cadastrais deverão ser fornecidas mediante formulário cadastral devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal.

§ 2º A pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado do Piauí, deverá apresentar título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), devidamente numerada, de modo a possibilitar a identificação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Piauí;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na internet;

V - manter o Cadastro de Identificação do Autista;

VI - expedir atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 6º O preenchimento do formulário cadastral para fins de emissão da Carteira de Identificação do Autista poderá ser requerido diretamente na sede da SEID, em Teresina.

§ 1º Fica assegurado aos residentes nos demais municípios do interior do Estado do Piauí o preenchimento do formulário cadastral junto às Secretarias Municipais de Assistência Social do local em que residam.

§ 2º Após o preenchimento do formulário cadastral, cumprirá à Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhar o respectivo processo para a SEID.

Art. 7º Preenchido o formulário cadastral para fins de emissão da Carteira de Identificação do Autista para fins de emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA), deverá a SEID proceder a análise da regularidade das informações e documentos que acompanham o formulário.

§ 1º Será de 30 dias o prazo para a SEID, contado do preenchimento do formulário, verificar a regularidade das informações e documentos cadastrais.

§ 2º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 6º deste Decreto, o prazo será contado a partir do recebimento pela SEID do respectivo processo.

Art. 8º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de 18 de OUTUBRO 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Of. 682